

## PARECER JURÍDICO N.º 70 / CCDR-LVT / 2011

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS AUTÁRQUICOS**

QUESTÃO

- *A Autarquia solicita esclarecimento sobre a qualificação das realidades constantes da actual Tabela de Tarifas Municipais, como taxas, preços, tarifas ou outros instrumentos de remuneração, apurando-se também, consequentemente, quem detém competência para a respectiva aprovação.*

*(Competências e funcionamento dos órgãos autárquicos; Tarifas municipais)*

## PARECER

O quadro legal das taxas, tarifas e preços encontra-se plasmado na [Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro](#), na sua actual redacção (Lei das Finanças Locais).

Por seu turno, as taxas das autarquias locais obedecem a uma regulação mais exaustiva na [Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro](#) (Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais).

Ora, analisando os regimes jurídicos mencionados, verificamos o seguinte:

As taxas criadas pelos municípios estão, necessariamente, subordinadas aos princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos e da publicidade, incidindo sobre utilidades prestadas aos particulares, geradas pela actividade dos municípios ou resultantes da realização de investimentos municipais, cf. artigo 15º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro.

São, portanto, tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, cf. artigo 3º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro. A incidência objectiva das taxas municipais encontra-se patente no artigo 6º dessa mesma Lei e traduz-se, designadamente, numa contrapartida das utilidades prestadas pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas primárias e secundárias, pela concessão de licenças, prática de actos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular; pela utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal; pela gestão de tráfego e de áreas de estacionamento; pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva; pela prestação de serviços no âmbito do domínio da prevenção riscos e da protecção civil; pelas actividades de promoção do desenvolvimento e competitividade local e regional.

Já os preços são instrumentos de remuneração, especificamente, cobrados pelos municípios como contrapartida dos serviços prestados e dos bens fornecidos em gestão directa pelas unidades orgânicas municipais ou pelos serviços municipalizados e reportam, em regra, às actividades de exploração de sistemas municipais ou intermunicipais de abastecimento público de água, saneamento de águas residuais; gestão de resíduos sólidos; transportes colectivos de pessoas e mercadorias e distribuição de energia eléctrica em baixa tensão, cf. artigo 16º da Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro.

Por outro lado, as tarifas são instrumentos de remuneração com uma incidência objectiva muito idêntica à dos preços, realçando-se neste propósito o que resulta do citado artigo 16º, que engloba num mesmo regulamento tarifário, quer os preços quer as tarifas. Em ambos os casos a lei impõe que os valores cobrados não podem ser inferiores aos custos directa ou indirectamente suportados com a prestação desses serviços e com o fornecimento desses bens.

A qualificação de preço/tarifa ou taxa, quanto a nós, resulta, essencialmente, da incidência objectiva, descrita na lei para cada uma destas figuras jurídicas.

O Regulamento Tarifário, apresentado pela entidade consulente, reporta à utilização de instalações desportivas dos pavilhões, reprodução de fotografias, impressões e digitalizações e outros serviços que podem ser prestados pelo centro de documentação, ao acesso à internet na biblioteca e outros serviços de fotocópias e impressão na biblioteca, utilização de equipamento na sala polivalente, a serviços de hospedagem no centro veterinário, à venda de cartografia digital, à utilização da reprografia em serviços do município, essencialmente no que concerne a serviços de fotocópias e de utilização de telefones, à utilização de auditórios, estudos e galerias, salas de formação, galeria de exposições e salões, pavilhões multiusos, atelier, sala de multiactividades, aluguer de bicicletas, utilização de equipamentos desportivos.

Ora, como se infere da alínea c) e da alínea e) do artigo 6º da Lei nº 53-E/2006, sobre as utilidades prestadas aos particulares pela

## PARECER JURÍDICO N.º 70 / CCDR-LVT / 2011

utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal e pela gestão de equipamentos públicos de utilização colectiva são cobradas taxas (e não preços ou tarifas).

## CONCLUSÃO

Salvo melhor opinião, as utilizações referidas pelo município inserem-se no âmbito das alíneas c) e e) do artigo 6º da Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro pelo que, sendo taxas, deverão ser aprovadas pela Assembleia Municipal e não pelo Órgão Executivo, conforme resulta, da alínea h) do nº 2 do artigo 53º da [Lei nº 169/99, de 18 de Setembro](#), alterada pela [Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro](#).

## LEGISLAÇÃO

- Lei nº 2/2007, de 15 de Janeiro
- Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro
- Lei nº 169/99, de 18 de Setembro
- Lei nº 5-A/2002, de 11 de Janeiro.